SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974458 - RN (2025/0235658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	UBIRAJARA ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA PROTEGER DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO EXIGE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO EVIDENCIADA QUAISQUER DAS SITUAÇÃO DESCRITAS NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA DISCUTIDA EM SENTENÇA RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido registrou, de modo expresso, que "o interesse público hábil a justificar a atuação do Ministério Público […] deve se demonstrar […] o interesse público primário", sendo que "no caso concreto, discute-se apenas a elevação funcional de um militar, ou seja, trata de interesse patrimonial nítida e unicamente individual". Ademais, consignou que as normas invocadas pelo autor "matéria

Documento eletrônico VDA58173347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8dffc74c-c838-42be-8784-6236f7a982bc

pontual e exaustivamente enfrentada no acórdão rescindendo" e que a ação foi manejada "como sucedâneo recursal".

2. Modificar a conclusão da Corte estadual — que afastou a via rescisória por não reconhecer erro de fato, violação de norma jurídica ou prova nova, bem como rejeitou a alegada falta de interesse processual do Ministério Público — exigiria reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58173347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8dffc74c-c838-42be-8784-6236f7a982bc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974458 - RN (2025/0235658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	UBIRAJARA ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA PROTEGER DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO EXIGE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO EVIDENCIADA QUAISQUER DAS SITUAÇÃO DESCRITAS NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA DISCUTIDA EM SENTENÇA RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido registrou, de modo expresso, que "o interesse público hábil a justificar a atuação do Ministério Público […] deve se demonstrar […] o interesse público primário", sendo que "no caso concreto, discute-se apenas a elevação funcional de um militar, ou seja, trata de interesse patrimonial nítida e unicamente individual". Ademais, consignou que as normas invocadas pelo autor "matéria pontual e exaustivamente enfrentada no acórdão rescindendo" e que a ação foi manejada "como sucedâneo recursal".

2. Modificar a conclusão da Corte estadual — que afastou a via rescisória por não reconhecer erro de fato, violação de norma jurídica ou prova nova, bem como rejeitou a alegada falta de interesse processual do

Documento eletrônico VDA57451972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:23
Código de Controle do Documento: d0df38b3-1ca2-4421-a95d-65d6040c85ef

Ministério Público — exigiria reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.088-2.093).

O agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia seria exclusivamente de direito (legitimidade ativa para propor ação rescisória), o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Afirma, ainda, que estaria legitimado pela cláusula aberta do art. 967, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, requer o provimento do recurso para que seja "conhecido o apelo raro e, ato contínuo, provido" (fls. 2.098-2.104).

Transcorreu o prazo sem contraminuta (cf. certidão de fl. 2.110).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57451972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:23
Código de Controle do Documento: d0df38b3-1ca2-4421-a95d-65d6040c85ef

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

A decisão agravada assentou que a Corte de origem, "após ampla análise do conjunto fático-probatório", concluiu: **(i)** pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação rescisória, por versar o caso sobre direito "eminentemente individual"; e **(ii)** pela inadequação da via rescisória, utilizada "como sucedâneo recursal", e que a revisão dessas premissas demandaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou, de modo expresso, que "o interesse público hábil a justificar a atuação do Ministério Público […] deve se demonstrar […] o interesse público primário", sendo que "no caso concreto, discute-se apenas a elevação funcional de um militar, ou seja, trata de interesse patrimonial nítida e unicamente individual" (fl. 2.090). Ademais, consignou que as normas invocadas pelo autor "matéria pontual e exaustivamente enfrentada no acórdão rescindendo" e que a ação foi manejada "como sucedâneo recursal" (fl. 2.091).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em hipóteses tais, a insurgência esbarra na Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

"Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não se tratar de hipótese de desconstituição da decisão por meio de ação rescisória, porquanto não demonstrados o erro de fato, a violação à norma jurídica e a configuração de prova nova, […] bem como o afastamento da alegada de falta de interesse processual do Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ." (AgInt no REsp n. 2.188.038/SC, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

"A missão do Superior Tribunal de Justiça […] não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da

Documento eletrônico VDA57451972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:23
Código de Controle do Documento: d0df38b3-1ca2-4421-a95d-65d6040c85ef

Súmula 7 deste Tribunal. […] ‘Ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las’.” (AgInt no AREsp n. 2.403.570/RN, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

"A modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de que inexiste qualquer violação a literal dispositivo de lei, a justificar a propositura da presente ação rescisória, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula n. 7 desta Corte." (AgInt no AREsp n. 1.204.892/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Mesmo que assim não fosse, no tocante à ilegitimidade ativa, o acórdão recorrido enfrentou a questão à luz do art. 129 da Constituição da República e do art. 178 do Código de Processo Civil, concluindo pela ausência de hipóteses que imponham a atuação ministerial, por se tratar de direito “eminentemente individual” (fl. 2.090), e enfatizou a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal (fl. 2.091). Nessas premissas, não se configura a legitimidade do Ministério Público pela via do art. 967, III, c, do CPC/2015.

Transcreve-se o dispositivo legal invocado pelo agravante, para delimitação do debate:

> “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
> I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
> II – o terceiro juridicamente interessado;
> III – o Ministério Público:
> a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
> b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
> c) em outros casos em que se imponha sua atuação;”

À luz do registro da Corte estadual, não se verificou hipótese do art. 178 do CPC/2015 que tornasse “obrigatória a intervenção”, tampouco

Documento eletrônico VDA57451972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:23
Código de Controle do Documento: d0df38b3-1ca2-4421-a95d-65d6040c85ef

simulação ou conluio, e, quanto à cláusula “em outros casos em que se imponha sua atuação”. O próprio acórdão destacou a inexistência de interesse público primário no caso concreto, por se tratar de “interesse patrimonial nítida e unicamente individual” atinente à “elevação funcional de um militar”. O agravante sustenta que a decisão rescindenda teria violado o art. 37, II, da Constituição e a Súmula Vinculante n. 43, gerando lesão ao erário. Todavia, o Tribunal local registrou que tais matérias foram “exaustivamente enfrentadas no acórdão rescindendo” e que a rescisória foi utilizada “como sucedâneo recursal”, circunstância que, à luz da jurisprudência desta Corte, inviabiliza a via eleita:

"[...] o afastamento da alegada de falta de interesse processual do Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.” (AgInt no REsp n. 2.188.038/SC, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Nesse contexto, ainda que se superasse a barreira da Súmula n. 7/STJ, a conclusão de mérito do acórdão estadual – ilegitimidade ativa do Ministério Público por ausência de hipótese constitucional e legal que imponha sua atuação e inadequação da rescisória como sucedâneo recursal – permanece hígida nos termos em que foi firmada, não se mostrando possível sua desconstituição na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57451972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:23
Código de Controle do Documento: d0df38b3-1ca2-4421-a95d-65d6040c85ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.974.458 / RN

Número Registro: 2025/0235658-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005967920248200000 08025994620208200000 80059679202482000000 80259946202082000000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: UBIRAJARA ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: UBIRAJARA ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:13:36
Código de Controle do Documento: 994a3b5e-4e19-4692-8233-24962b665f42